



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21166/91.4

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. SDI-4306/94)**  
**JLV/clma**

AP - ADI - AFR - BANCO DO BRASIL.  
ENQUADRAMENTO - ART. 224, § 2º, DA CLT.  
Embora não se louve a preocupação do Banco do Brasil em criar múltiplas gratificações aplicáveis efetivamente à mesma categoria de empregados, o certo é que as gratificações AP, ADI e AFR, quando atinjam isoladamente ou em conjunto o terço do salário do cargo efetivo, a que não se somam, atendem o disposto no art. 224, § 2º, in fine, da CLT, caracterizando a exceção prevista no referido dispositivo legal, se por outro motivo não estiver afastada. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR21166/91/4, em que é Embargante AUDÁLIO MARCOS VIEIRA e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

Faço meus, reproduzindo entre aspas, o relatório e o voto, no que tange ao conhecimento, pedindo vênias ao Exmº Relator originário.

"A egrégia Segundo Turma não conheceu da revista do demandante quanto ao cálculo da complementação de proventos aposentadoria com supedâneo nos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Por outro lado, negou-lhe provimento relativamente ao tema das horas extras, ao fundamento de que, exercendo o reclamante função de confiança e percebendo gratificação pelo exercício do cargo, no caso a ADI, superior a 1/3 do salário, indevidas são as 7ª e 8ª horas como extraordinárias (fls. 428/432).

Nos embargos, o demandante articula com a ofensa ao art. 896 da CLT, no tocante ao cálculo da complementação de aposentadoria, visto que sua revista merecia conhecimento ante a caracterização de conflito jurisprudencial. Aduz, ainda, no concernente às horas extras, que a gratificação denominada ADI não remunera encargos de confiança e, conseqüentemente, não pode ser cogitada com o fim de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21166/91.4

incidência do art. 224, § 2º, da CLT. Traz arestos à divergência (fls. 434/437).

Admitido o recurso (fl. 440) e oferecida impugnação (fls. 441/443), opinou a douta Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento parcial e não provimento (fls. 448/451).

É o relatório.

**V O T O**

**I - DO CONHECIMENTO**

**1. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.**

A egrégia Turma não conheceu do recurso do demandante, no particular, por entender não configurada a divergência jurisprudencial a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

O reclamante, nas razões em exame, sustenta a especificidade da dissonância pretoriana.

Todavia, as decisões paradigmas transcritas às fls. 347/348 e 350/352 não revelam a existência de conflito de teses, porquanto não aludem à norma regulamentar que embasou o julgado regional, qual seja, a Circular Funci nº 398/61. Ademais, os mencionados arestos paradigmas não enfrentam todos os fundamentos expendidos pela Corte de origem, ora aludindo ao limite mínimo de idade, ora à necessidade de prestação de serviço exclusivamente ao demandado.

Não demonstrada, pois, a ofensa ao art. 896 da CLT, não merecem conhecimento os embargos neste ponto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21166/91.4

## 2. DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

Em oposição à tese adotada pela egrégia Turma, o embargante apresenta à fl. 437 julgado no sentido de que, mesmo exercendo função comissionada, faz jus o reclamante à percepção das 7ª e 8ª horas como extras se não receber a gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, registrando, ainda, que a ADI tem destinação específica, não remunerando comissão de cargo.

Caracterizado o conflito de julgados, merecem conhecimento os embargos, no particular.

## II - DO MÉRITO

Analisando a origem do direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas diárias trabalhadas pelo bancário, veremos que este, em qualquer circunstância, surgiu com a redação atribuída ao art. 224 da CLT que, no texto original do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, aparece nos seguintes termos:

"Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes, ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores ao dos postos efetivos."

Vemos assim que o legislador, inicialmente, não fixou o valor da gratificação devida aos exercentes de cargo comissionado, apta a excetuá-los da jornada normal de 06 (seis) horas. Nos termos legais, bastava tão-somente que recebessem vencimentos superiores aos do posto efetivo.

Assim é que as entidades bancárias passaram a editar suas normas, regulamentando, no âmbito de sua ingerência, a gratificação de que tratava o art. 224, caput, da legislação trabalhista, editada em 1943.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21166/91.4

Decorre daí o fato de o Banco do Brasil ter instituído adicionais destinados unicamente à remuneração dos cargos em comissão.

Em 03/01/1952, a Lei nº 1540 veio a alterar o art. 224 da CLT, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 224. O horário diário para os empregados em Banco e Casas bancárias será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, cuja duração será de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos."

O novo texto legal não modificou o conteúdo da parte final do caput da norma original prevista no art. 224 da CLT, procedendo apenas seu desmembramento e inserindo o parágrafo 2º, que passou a dispor sobre os cargos de confiança bancária.

em 1965, pela Circular Funci nº 459, o Banco do Brasil englobou os adicionais atribuídos aos cargos em comissão, passando a denominar a vantagem de Adicionais de Função e Representação - AFR e, em 10/01/69, editou a Portaria nº 2.018, instituindo o ADI - Abono de Dedicção Integral - também destinado aos ocupantes de cargo de confiança. Nesta época, ainda não se havia fixado em lei o valor mínimo para a remuneração de cargo de confiança.

Somente em 1969, com a edição do Decreto-lei nº 754, de 11 de agosto, foi conferida nova redação ao § 2º do art. 224 da CLT, nos seguintes termos:

"As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-21166/91.4

Assim, o AFR - Adicionais de Função e Representação e o ADI - Abono de Dedicção Integral foram instituídos com a finalidade de remunerar os cargos de confiança, correspondendo à gratificação legal devida aos comissionados do Banco do Brasil. Desta forma, se a partir de 1969 o valor pago a tais títulos alcança 1/3 (um terço) do salário efetivo, fica pago a tais títulos fica satisfeita a exigência do art. 224, § 2º, da CLT, nada sendo devido ao bancário a título de horas extras, já que o pagamento do AFR e do ADI exclui o funcionário do Banco do Brasil da jornada normal de seis horas.

Desta forma, nego provimento aos embargos.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à complementação de aposentadoria - violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial no tocante ao tema 7ª e 8ª horas como extras e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, relator, que os acolhia para condenar o Banco-demandado ao pagamento de duas horas extras por dia com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e os reflexos no Repouso Semanal, FGTS, Gratificações, 13º Salário, Férias, Licença-Prêmio e Abono Assiduidade, em valores a serem apurados em liquidação, observado o biênio prescricional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos reformulou seu voto para rejeitar os embargos.

Brasília, 11 de outubro de 1994.

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Redator Designado

Ciente:

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**

Procurador Regional do Trabalho



### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Discute-se nos autos a possibilidade de a verba paga sob a denominação de ADI - Abono de Dedicção Integral - ser considerada como gratificação de função, para efeito do art. 224, § 2º, da CLT.

A gratificação a que se refere o aludido artigo para a remuneração do desempenho de função de confiança bancária está relacionada ao valor mínimo de 1/3 do salário do cargo efetivo. A finalidade da lei é atribuir ao bancário um sobre-salário em razão da sua investidura e duração da jornada, que passa a ser de oito horas.

Dessa forma, a previsão do mencionado dispositivo legal impõe a obrigatoriedade de pagamento de uma parcela com natureza e finalidade próprias da investidura do empregado na função de fidúcia de modo a enquadrá-lo em tal regra. Não cumprida a exigência, não se conhece a vinculação da eficácia da relação jurídica à exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Na presente hipótese, os valores pagos pelo demandado a título de ADI não estão necessariamente vinculados, ou até não guardam a devida relação com a investidura especial do bancário, visto que esta, pela sua qualificação, parece destinada a assegurar a integral e conclusiva prestação de trabalho ao reclamado, de modo a afastar o empregado de outras atividades paralelas.

Assim, não se pode entender de forma taxativa que o ADI, apesar de ser pago em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, teria destinação específica para remunerar a comissão de cargo, quer por determinação regulamentar ou em face de qualquer indicativo na própria denominação.

Nesse sentido orienta-se a egrégia Seção de Dissídios Individuais, como são exemplo os seguintes precedentes:

"Bancário. Parcelas salariais integradas na gratificação de função. A soma das parcelas ADI e AP para se alcançar 1/3 da gratificação de função não atende ao que dispõe o § 2º, do art. 224, da CLT. As siglas ADI e AP significam abono de dedicação integral e adicional de função e representação, respectivamente, o que revela a natureza



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

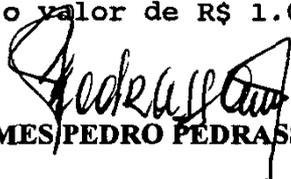
PROCESSO Nº TST-E-RR-21.166/91.4

jurídica distinta da gratificação de função." (E.RR 3.799/87.9 - AC.SDI-2.393/89, Rel. Ministro Guimarães Falcão).

"Verbas ADI e AP - Cargo de Confiança - A soma das parcelas ADI e AP para se alcançar 1/3 da gratificação de função não atende ao que dispõe o § 2º do art. 224, da CLT. As siglas ADI e AP significam Abono de Dedicção Integral e Adicional de Função e Representação respectivamente, o que revela a natureza distinta da gratificação" (E.RR 3.092/88.9 - AC.SDI-395/91, Rel. Ministro José Carlos da Fonseca).

"AP e ADI. Horas Extras. Cargo de confiança. 1. As verbas AP e ADI, para os funcionários do Banco do Brasil, destinam-se à remuneração da produtividade e da dedicação integral ao banco. Referidas parcelas são de origem regulamentar. Sua natureza não se identifica com o caráter da gratificação de função, vantagem oriunda da lei, destinada à satisfação da maior responsabilidade do cargo ocupado. 2. O pagamento da AP e da ADI não remunera as 7ª e 8ª horas trabalhadas que deverão ser pagas como extras, caso o exercente de cargo de confiança não receba a gratificação de 1/3. 3. Embargos acolhidos." (E-RR-3.743/89-4 - AC.SDI-1.692/92, Rel. Ministro Francisco Fausto).

Ante o exposto, dá-se provimento aos embargos para, excluída a eficácia da relação do âmbito do § 2º do art. 224 da CLT, condenar o demandado ao pagamento de duas horas extras por dia, com adicional de 25% e reflexos em repouso semanal remunerado, FGTS, gratificações, 13º salário, férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade, conforme pleiteado na exordial, observado o biênio prescricional. De acordo com a Instrução Normativa nº 02/91 desta Corte, arbitro como acréscimo à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

  
ERMES PEDRO PEDRASSANI